

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1308/83 - PROC. DREC-3836/83

INTERESSADO : JOSÉ MARCOS SIMIONI

ASSUNTO : Equivalência de estudos e convalidação de atos escolares

RELATOR : Consº Arthur Fonseca Filho

PARECER CEE Nº 920 /84 - CEPG - Aprovado em 27 / 06 / 84.

1 - HISTÓRICO:

1.1 A direção da escola de 1º e 2º graus da Fundação Educacional Guaçuana - Mogi Guaçu - encaminha requerimento do aluno José Marcos Simioni, solicitando equivalência de estudos realizados em 1976 e 1977 - 6a. e 7a. séries - no Seminário "Instituto Educacional Nossa Senhora da Assunção", em Espírito Santo do Pinhal/SP, ao nível de conclusão da 7a. série do ensino de 1º grau.

1.2 Os estudos realizados pelo aluno, conforme comprovamos históricos escolares (fls. 05 a 09 deste processo), são os seguintes:

1.2.1 1º grau

1971 - 1a. série - EEPG "Cel. Batista Novais" / E.S. do Pinhal

1972 - 2a. série - EEPG "Profª Anália de Almeida Bueno"/Mogi-Guaçu

1973 - 3a. série - EEPG "Profª Anália de Almeida Bueno"/Mogi-Guaçu

1974 - 4a. série - EEPG "Profª Anália de Almeida Bueno"/Mogi-Guaçu

1973 - 5a. série - EEPG "João Bueno Júnior"/Mogi-Guaçu

1976 - 6a. série - Seminário "Inst. Ed. N. Sª da Assunção"/E.S.P.

1977 - 7a. série - Seminário "Inst. Ed. N. Sª da Assunção"/E.S.P.

1979 - 8a. série - EEPG "Cel. Batista Novais"/ E.S. do Pinhal

1.2.2 2º grau

1980 - 1a. série - EPSG da Fundação Educacional Guaçuana/Mogi-Guaçu

1981 - 2a. série - EPSG da Fundação Educacional Guaçuana/Mogi-Guaçu

1982 - 3a. série - EPSG da Fundação Educacional Guaçuana/Mogi-Guaçu

1.3 A DE de Mogi-Mirim manifestou-se favoravelmente ao deferimento do solicitado (fls. 10).

1.4 O aluno, apesar de haver freqüentado as 6a. e 7a. séries em estabelecimento de ensino livre, cursou todos os componentes curriculares do Núcleo Comum e do Art. 7º da Lei 5692/71.

2 - APRECIÇÃO:

O caso de José Marcos Simioni é análogo ao de tantos outros que tem sido examinados por este Conselho. Cursou duas séries do 1º grau (6ª e 7ª séries) no Seminário Inst. Educacional N. Sª da As-

sunção" em Espírito Santo do Pinhal, SP, tendo posteriormente se matriculado na 8a. série do 1º grau em escola regular. Tem hoje o 2º grau concluído.

Inúmeros Pareceres desta casa têm sido sempre favoráveis à declaração de equivalência e convalidação de matrícula e atos posteriores (ex.: pareceres nº 2009/81, 1073/81 e 0252/83). No caso deste processo, a decisão não deve ser diversa.

### 3. - CONCLUSÃO:

3.1 Reconhecem-se os estudos realizados por JOSÉ MARCOS SIMIONI no Seminário "Instituto Educacional Nossa Senhora da Assunção", em Espírito Santo do Pinhal, nos anos de 1976 e 1977, como equivalentes aos de conclusão da 7a. série do ensino de 1º grau.

3.2 Convalida-se a matrícula do interessado na 8a. série do 1º grau na EEPG "Cel. Batista Novais" em Espírito Santo do Pinhal. Ficam também convalidados todos os atos escolares posteriormente praticados.

São Paulo, 23 de maio de 1984.

a) Consº Arthur Fonseca Filho

Relator

### 4 - DECISÃO ODACÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Prementes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Arthur Fonseca Filho, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Luiz Antônio de Souza Amaral, Sólton Borges dos Reis, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná e Sílvia Carlos da Silva Pimentel.

Sala da Câmara do Ensino de Primeiro Grau, em 23 de maio de 1984.

a) Consº BAHIJ AMIN AUR

PRESIDENTE

#### DELIBERAÇÃO DO PLÊNARIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de junho de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

PRESIDENTE